

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.990, DE 2025

Altera o § 1º do Art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer condicionantes específicas para a progressão de regime com base no cumprimento de atividades laborais, nos termos dos arts. 31 e 36 da mesma lei.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1990, de 2025, de autoria do nobre Deputado Pedro Aihara (PRD/MG), objetiva alterar o § 1º do art. 112 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), a fim de incluir o cumprimento de atividades laborais como requisito para a progressão de regime do apenado.

Segundo o texto proposto, o reeducando deverá comprovar o exercício de trabalho por um período mínimo de doze meses, consecutivos ou não, nos dezoito meses anteriores à solicitação do benefício.

Em sua justificação, o Autor argumenta que a medida reforça o caráter ressocializador da pena, alinhando a progressão de regime às disposições dos arts. 31 e 36 da mesma lei, que tratam da obrigatoriedade e da importância do trabalho prisional. Salienta, ainda, que a alteração legislativa pode incentivar o Estado a ampliar as oportunidades de trabalho no sistema prisional, contribuindo para a redução da ociosidade, da violência e da reincidência criminal.



* C D 2 5 8 9 4 1 2 8 6 0 0 *

A proposição foi apresentada à Mesa Diretora, em 30 de abril de 2025 e, em 27 de maio de 2025, distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Comissão, fui designado Relator em 12 de junho de 2025, cabendo-nos, no momento, a análise de mérito da proposição.

A proposição não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de alteração na Lei de Execução Penal (LEP), que visa incluir o trabalho como requisito para a progressão de regime, é uma medida oportuna e alinhada com os princípios de dignidade humana, reintegração social e segurança pública.

Embora se reconheça a importância da iniciativa, revela-se imprescindível aprimorar o texto para garantir que o apenado não seja prejudicado pela falta de oportunidades de trabalho no sistema prisional, bem como adequar a premissa da proposição aos percentuais previstos no dispositivo para a progressão de pena.

Assim, a alteração legislativa que propomos vai ao encontro deste aspecto, ao inserir o novo § 8º no art. 112 da LEP, estabelecendo, preliminarmente, um critério objetivo e de mérito para o avanço no cumprimento da pena, ao exigir que o apenado tenha exercido trabalho por um período mínimo de 60% (sessenta por cento) do tempo de pena cumprido para ter direito à progressão.



* C D 2 5 8 9 4 1 2 8 6 0 0 *

Entendemos que essa medida é justa ao considerarmos três premissas essenciais da proposta: o caráter ressocializador da pena, a segurança jurídica do processo de execução e a promoção da ordem social.

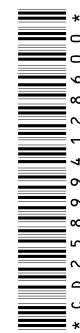
A Lei de Execução Penal já reconhece o trabalho do condenado como um dever social e uma condição para o fortalecimento da dignidade. O trabalho, quando devidamente integrado à rotina do apenado, promove a disciplina, a responsabilidade e, em muitos casos, a aprendizagem de uma nova profissão. Ele se mostra uma das soluções mais eficazes para reduzir a reincidência, pois afasta o apenado da ociosidade e o prepara para a vida fora do ambiente prisional.

Nesse caso específico, a proposta vai além da mera remição de pena, que já existe na lei atual. Ao elevar o trabalho a um requisito cumulativo para a concessão da progressão, a norma reforça seu caráter de mérito. O apenado não só cumpre o percentual de pena exigido, mas também demonstra um esforço ativo para sua própria ressocialização. Essa exigência é um incentivo para que o custodiado busque e valorize as oportunidades de trabalho oferecidas, contribuindo para a sua qualificação e, consequentemente, para uma reintegração mais bem-sucedida na sociedade.

Além disso, a medida alinha a execução da pena a uma visão mais moderna de justiça, que não se limita à punição, mas busca incentivar a transformação do indivíduo. A progressão de regime, neste contexto, deixa de ser um mero resultado do tempo decorrido para se tornar uma conquista baseada no mérito individual e no comprometimento com o processo oferecido a cada indivíduo.

Na busca pela justa medida, propusemos uma redação aperfeiçoada, com as salvaguardas nos incisos I e II, para garantir a segurança jurídica e a constitucionalidade da norma. Dessa forma, antecipamos as objeções que poderiam surgir, especialmente a respeito da falta de oferta de trabalho no sistema prisional, problema que já é amplamente conhecido pelos membros desta Comissão.

A salvaguarda prevista no inciso I, que exige a demonstração de que o poder público assegurou a oportunidade de trabalho, protege o



* C D 2 5 8 9 4 1 2 8 6 0 0 *

apenado de ser prejudicado pela ineficiência do Estado. Isso evita que a norma se torne uma barreira inconstitucional para o acesso à progressão, garantindo que a exigência de trabalho só se aplique se a oportunidade de trabalhar foi, de fato, oferecida.

Além disso, a ressalva para "impedimento legal ou de saúde" no inciso II demonstra uma preocupação com a individualidade do apenado. Ela garante que a norma não seja aplicada de forma indiscriminada, reconhecendo que há casos em que o trabalho é impossível, seja por razões médicas, seja por vedações legais.

Essa abordagem confere à lei um caráter de equidade e proporcionalidade. A regra do trabalho é universal ("em todos os casos"), mas sua aplicação depende de condições justas e factíveis, garantindo que o benefício não seja negado por motivos alheios à vontade ou ao mérito do apenado.

Como temos aqui, exaustivamente debatido, um dos mais graves problemas de segurança pública é a alta taxa de reincidência. Muitos apenados, ao saírem do cárcere sem qualificação profissional e sem perspectivas de emprego, retornam à criminalidade. A exigência de trabalho para a progressão de regime, ao incentivar a aquisição de habilidades e ao cultivo da disciplina, contribui para que essa pessoa desenvolva um novo projeto de vida.

Além disso, ao conectar o avanço no regime penal com um critério objetivo de esforço e mérito, a sociedade passa a perceber a progressão como um processo mais justo e transparente. Isso fortalece a credibilidade do sistema de justiça e, a longo prazo, contribui para a redução da criminalidade e para a construção de uma sociedade mais segura. A medida é, portanto, um investimento na segurança pública, pois busca reduzir a reincidência na origem, ou seja, na falta de perspectiva e de preparação do apenado para a vida em liberdade.

Adicionalmente, cientes do desafio que a oferta de postos de trabalho representa, incluímos no Substitutivo um dispositivo de transição. O art. 3º estabelece o prazo razoável de 18 (dezoito) meses para que os



* C D 2 5 8 9 4 1 2 8 6 0 0 *

estabelecimentos prisionais se adequem à nova exigência. Assim, confere-se exequibilidade à norma, garantindo que a nova política pública de ressocialização seja efetivada de forma progressiva e responsável em todo o território nacional.

Congratulamo-nos com o nobre Deputado Pedro Aihara pela sensibilidade e pela iniciativa de propor a inclusão do trabalho como requisito para a progressão de regime, uma medida de grande valor social. Sua proposta reconhece a relevância do trabalho e sua capacidade de transformar vidas, pela oferta de um caminho mais digno e promissor para a ressocialização.

Essa medida moderniza a Lei de Execução Penal, fortalece os pilares da ressocialização, garante a segurança jurídica do processo e tem um elevado potencial para promover a diminuição da reincidência e para a promoção da ordem social.

Tendo em vista o acima exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.990, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator

2025-16494



* C D 2 5 8 9 9 4 1 2 8 6 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.990, DE 2025

Acrescenta o § 8º ao art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer o exercício de atividade laboral como condicionante para a progressão de regime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 8º ao art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer o exercício de atividade laboral como condicionante para a progressão de regime.

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art.112.....

 .

§ 8º Em todos os casos, cumulativamente com as demais condições previstas, o apenado deverá ter exercido atividade laboral e estudo ministrado no estabelecimento prisional, contínua ou não, por período mínimo correspondente a 60% (sessenta por cento) da pena cumprida para fins de progressão de regime, obedecido ao seguinte:

I – aplica-se, somente, na hipótese de o poder público assegurar, ao apenado, a oportunidade de trabalho, inclusive em colônia penal, agrícola ou industrial integrante do Sistema Penitenciário.

II – a exigência deste parágrafo fica afastada em caso de impedimento legal ou de saúde, devidamente comprovado por junta médica oficial do sistema penitenciário." (NR)

Art. 3º Os estabelecimentos prisionais que, na data de publicação desta Lei, ainda não viabilizarem a oferta de trabalho aos apenados, terão o prazo de 18 (dezoito) meses para adotar as medidas necessárias ao



* C D 2 5 8 9 4 1 2 8 6 0 0 *

cumprimento do disposto no § 8º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator

2025-16494

Apresentação: 03/10/2025 16:09:18.127 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL1990/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 8 9 9 4 1 2 2 8 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258994128600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Fabio Costa